



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992284 - SP (2021/0312581-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A TÍTULO DE IPTU, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ARRENDADO JUNTO À COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 24 DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A SUJEIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NA CONDIÇÃO DE ARRENDATÁRIA DE BEM IMÓVEL DE TITULARIDADE DA UNIÃO, À COBRANÇA DE IPTU. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em 22/10/2018, visando a desconstituição de crédito tributário, a título de IPTU, referente ao exercício de 2014, incidente sobre imóvel arrendado junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução. Interposta Apelação, pela parte ora agravante, o Tribunal de origem, com base nas teses fixadas pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437), negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência dos Embargos à Execução. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, a parte ora agravante, no Especial, apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, 32 do CTN e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por supostos vícios de omissão, e além disso, a impossibilidade de atribuição, à ora agravante, na qualidade de arrendatária de imóvel público, da condição de contribuinte ou responsável pelo pagamento do IPTU, por não deter ela a posse do imóvel com **animus domini**, e ainda, a necessidade de preservação da segurança jurídica. Inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário, na origem, foram interpostos Agravos nos próprios autos. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão da Apelação e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Quanto ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei 13.655, de 25/04/2018, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, ressaltando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre referida disposição legal, por não ter sido invocada, oportunamente, na petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal.

VI. No tocante à alegada violação ao art. 32 do CTN, bem como em relação à suscitada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial não deve ser conhecido, ante a natureza eminentemente constitucional da controvérsia. Com efeito, no presente caso, aplica-se o mesmo raciocínio adotado pela Segunda Turma do STJ, no AgInt no AREsp 1.515.851/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019), de vez que a Corte de origem apenas aplicou os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, interpretando-os consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Pretório Excelso. À toda evidência, a Corte de origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado pelo STF, sob o regime da repercussão geral, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2020 e REsp 1.954.291/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2021.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.284 - SP (2021/0312581-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"3. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

3.1. CONFIGURAÇÃO DA AFRONTA AOS ARTS. 1.022, INCISO II, 1.013, § 1º, E 489, § 1º, INCISO V, DO CPC. INDEVIDA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVANTE

10. A r. decisão agravada não conheceu o Recurso Especial quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI e 1.022, II, do CPC, sob o fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** teria examinado devidamente a controvérsia dos autos. Confira-se:

(...)

11. No entanto, verifica-se que o vício apontado pela agravante nos Embargos de Declaração opostos persistiram, já que o Tribunal **a quo não se manifestou** sobre o fato de que a orientação consolidada por essa c. Corte, **mesmo após a tese firmada nos julgamentos dos RE's 594.015/SP e 601.720/SP**, continuou sendo no sentido de que a posse sem **animus domini** não constitui fato gerador do IPTU, nos termos do art. 32 do CTN.

12. Em relação a aplicação do art. 24 da LINDB, o Tribunal **a quo também não se manifestou** sobre o fato de que a jurisprudência do STF, à época do fato gerador do IPTU exigido pelo Município de Santos, era no sentido de que **o IPTU não incide em terreno público cedido a empresa privada ou de economia mista**, estendendo à ela a imunidade recíproca prevista no art.150, inciso VI, da CF/88. Da mesma forma prevalecia, **como ainda prevalece**, nesse STJ, o entendimento de que somente a posse com **animus domini** é apta a gerar a cobrança do IPTU.

13. O r. acórdão recorrido **desconsiderou os precedentes** trazidos pela Agravante nos Embargos de Declaração opostos que demonstram a posição consolidada dessa c. Corte sobre a matéria, em notória e direta violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, VI do CPC.

14. Esse, inclusive, foi o recente entendimento dessa c. Corte no julgamento do Agravo em Recurso Especial 1.846.075/SP, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em caso idêntico ao tratado nos autos envolvendo as mesmas partes. Na ocasião, o Ministro Relator determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo julgamento com o

expresso enfrentamento da questão omitida (a posse sem **animus domini** não constitui fato gerador do IPTU, nos termos do art. 32 do CTN). Confira-se:

(...)

15. A Agravante não ignora que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. **Todavia, há que se reconhecer que o julgador não pode se omitir sobre questões imprescindíveis à resolução da lide, como ocorrido no presente caso, sob pena de violação expressa ao art. 1.022 do CPC, nos termos da jurisprudência dessa Corte.** Confira-se:

(...)

16. Em relação a violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC, a r. decisão agravada afirma a questão não teria sido examinada pelo Tribunal de origem, restando ausente o requisito do prequestionamento.

17. No entanto, esse argumento não deve prevalecer. A Agravante manejou o recurso cabível face às deficiências identificadas no acórdão recorrido, não tendo o Tribunal **a quo** apreciado os vícios indicados sob o argumento de que o recurso não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, restando prequestionado o dispositivo nos termos do art. 1.025 do CPC:

(...)

18. Portanto, restou demonstrado que o Tribunal **a quo** deixou de enfrentar matéria trazida em sede de Embargos de Declaração, e que é **indispensável ao julgamento da lide**. Por isso, resta caracterizada a afronta direta aos arts. 1.022, II, 1.013, § 1º, e 489, § 1º, VI do CPC, devendo ser provido o Recurso Especial interposto pela Agravante e, consequentemente, anulado o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, para que novo acórdão seja proferido, sanando o vício apontado nos Embargos de Declaração.

3.2 CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A' DO INCISO III, DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS

19. A r. decisão agravada não conheceu o Recurso Especial quanto ao argumento infraconstitucional de que a posse sem **animus domini** não constitui fato gerador do IPTU, nos termos do art. 32 do CTN, sob o fundamento de que o Tribunal **a quo** teria adotado tese eminentemente constitucional e, por isso, caberia ao STF eventual reforma do r. acórdão recorrido. Confira-se:

(...)

20. Embora o Tribunal **a quo** tenha reconhecido a legitimidade da cobrança do IPTU com fundamento no entendimento do Eg. STF de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, 'a', da CF/88 não se aplica ao imóvel público cedido ao particular, constata-se que a sua legitimidade

passiva foi reconhecida ao fundamento de que **o IPTU pode ser exigido do possuidor a qualquer título**. Confira-se:

(...)

21. Conforme já exposto, esse c. STJ já se manifestou no sentido de não ser possível a incidência do IPTU sobre a posse sem **animus domini, mesmo após a tese firmada nos julgamentos dos RE's 594.015/SP e 601.720/SP**, uma vez que a posse a que se refere o art. 32 do CTN é aquela que possa conduzir à propriedade, não podendo atingir aquele mero detentor de imóvel público por concessão.

22. Trata-se de argumento autônomo, sendo dessa Corte a competência para analisar os critérios legais relacionados à hipótese de incidência tributária e base de cálculo do IPTU, nos termos do art. 32 e seguintes do CTN, conforme determina o art. 105, III, da CF/88.

23. Por isso, a análise desse argumento infraconstitucional não resta prejudicado pela tese firmada pelo STF nos RE's 594.015 e 601.720 e não afasta a orientação consolidada dessa Corte no sentido de que **somente a posse com animus domini é apta a gerar a cobrança do IPTU**.

24. Nesse sentido, confira-se o precedente mais recente dessa c. Corte a respeito da matéria:

(...)

25. Veja-se, ainda, que a r. decisão recorrida afastou a afronta ao art. 24 da LINDB, ao fundamento de que a matéria não teria sido examinada pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração.

26. Ocorre que a Agravante cumpriu o requisito do art. 1.029 do CPC, no que tange à interposição do Recurso Especial com base na afronta ao art. 24 da LINDB, uma vez que a legislação federal discutida no presente caso foi devidamente prequestionada após a oposição de Embargos de Declaração.

27. Afastar o seu exame é transformar em 'letra morta' a disposição do art. 1.025 do CPC que prevê o prequestionamento da legislação federal na hipótese em **que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados**.

28. Cumpre esclarecer, ainda, que a Agravante interpôs Recurso Extraordinário (fls. e-STJ 262/279) em face do r. acórdão recorrido, o que afasta a aplicação da Súmula 126 do STJ, que assim dispõe:

(...)

29. Logo, merece ser reformada a r. decisão agravada em razão da violação ao art. 32 do CTN e ao art. 24 da LINDB, devendo ser provido o Recurso Especial interposto pela Agravante e, consequentemente, reconhecida a ilegalidade da cobrança do IPTU incidente sobre o imóvel por ela arrendado e utilizado na exploração de serviços portuários.

3.3 INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS

30. Por fim, a r. decisão agravada não conheceu o Recurso Especial

interposto nos termos do art. 105, III, 'c' da Constituição Federal, sob o fundamento de que a Agravante não teria indicado o dispositivo legal que seria objeto de dissídio interpretativo.

31. Ao contrário do que consignou a r. decisão agravada, a Agravante cumpriu o requisito do art. 1.029, § 1º do CPC, no que tange à interposição do Recurso Especial com base no art. 105, III, 'c', da CF/88, restando inteiramente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal.

32. Para a demonstração analítica da divergência com o acórdão proferido pelo eg. TJRJ no julgamento da Apelação Cível 0302303-47.2016.8.19.0001, a Agravante demonstrou em seu Recurso Especial, **por meio da citação de trechos do acórdão paradigma**, ter-se firmado, naquele julgamento, entendimento diametralmente oposto ao do acórdão recorrido na afronta ao art. 24 da LINDB. Veja-se trecho do Recurso Especial:

(...)

33. Em relação ao acórdão paradigma proferido esse c. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 159.691/SP, a Agravante também apontou a identidade fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma na afronta ao art. 32 do CTN. Para tanto, **além de colacionar a ementa do precedente, transcreveu trechos dos relatórios de cada acórdão**.

Veja-se:

(...)

34. Ainda, a Agravante demonstrou em seu Recurso Especial, **por meio da citação de trechos do acórdão paradigma**, ter-se firmado, naquele julgamento, entendimento diametralmente oposto ao do acórdão recorrido. Veja-se trecho do Recurso Especial:

(...)

35. Assim, também por essas razões, deverá ser reformada a r. decisão agravada para que seja provido o Recurso Especial interposto, com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, para que seja aplicado ao presente caso o mesmo entendimento manifestado nos acórdãos paradigmas (Apelação Cível 0302303-47.2016.8.19.0001 e AgRg no AREsp 159.691/SP)" (fls. 458/469e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente Agravo Interno, em juízo de retratação ou em julgamento colegiado, para que, reformando-se a r. decisão agravada, seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto pelas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal" (fl. 469e).

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.284 - SP (2021/0312581-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A TÍTULO DE IPTU, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ARRENDADO JUNTO À COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 24 DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A SUJEIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NA CONDIÇÃO DE ARRENDATÁRIA DE BEM IMÓVEL DE TITULARIDADE DA UNIÃO, À COBRANÇA DE IPTU. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em 22/10/2018, visando a desconstituição de crédito tributário, a título de IPTU, referente ao exercício de 2014, incidente sobre imóvel arrendado junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução. Interposta Apelação, pela parte ora agravante, o Tribunal de origem, com base nas teses fixadas pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437), negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência dos Embargos à Execução. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, a parte ora agravante, no Especial, apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, 32 do CTN e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por supostos vícios de omissão, e além disso, a impossibilidade de atribuição, à ora agravante, na qualidade de arrendatária de imóvel público, da condição de contribuinte ou responsável pelo pagamento do IPTU, por não deter ela a posse do imóvel com **animus domini**, e ainda, a necessidade de preservação da segurança jurídica. Inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário, na origem, foram interpostos Agravos nos próprios autos. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe

provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão da Apelação e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Quanto ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei 13.655, de 25/04/2018, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, ressaltando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre referida disposição legal, por não ter sido invocada, oportunamente, na petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal.

VI. No tocante à alegada violação ao art. 32 do CTN, bem como em relação à suscitada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial não deve ser conhecido, ante a natureza eminentemente constitucional da controvérsia. Com efeito, no presente caso, aplica-se o mesmo raciocínio adotado pela Segunda Turma do STJ, no AgInt no AREsp 1.515.851/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019), de vez que a Corte de origem apenas aplicou os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, interpretando-os consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Pretório Excelso. À toda evidência, a Corte de origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado pelo STF, sob o regime da repercussão geral, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2020 e REsp 1.954.291/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2021.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte autora dos Embargos à Execução Fiscal, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir a decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em 22/10/2018, visando a desconstituição de crédito tributário, a título de IPTU, referente ao exercício de 2014, incidente sobre imóvel arrendado pela parte ora agravante junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução.

Interposta Apelação, pela parte ora agravante, o Tribunal de origem, com base nas teses fixadas pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437), negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência dos Embargos à Execução, **in verbis**:

"A irresignação é descabida.

Trata-se de embargos de execução opostos a fim de questionar dívida de IPTU do exercício de 2014, do imóvel descrito na inicial, localizado na zona portuária de Santos, imóvel este pertencente à União e arrendado pela CODESP. A embargante questiona a cobrança tributária, alegando, basicamente, fazer jus à imunidade.

O magistrado sentenciante entendeu serem improcedentes os pedidos formulados pelo embargante porque inaplicável a imunidade ao recorrente, seguindo os temas 385 e 437 do STF. Condenou o vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado à razão de 10% do valor da causa.

Ainda ofereceu embargos à declaração, a fim de ver sanadas omissões, qual seja, a falta de menção, pelo magistrado, da inaplicabilidade do RE 253.472/SP, os quais foram rejeitados.

Assim, apela o recorrente, alegando, em síntese, que i) a controvérsia destes autos não é idêntica àquela do STF e presta serviços essenciais e públicos; (ii) os RE's mencionados na sentença atacada referem-se à Petrobrás e Barrafor, ao quais prestam atividades que não tem interesse público, diferente da recorrente; (iii) RE 253.472/SP deve continuar sendo aplicado aos casos como o presente, que é o mais de amolda à situação do recorrente, porque presta serviços de interesse público; (iv) subsidiariamente, os novos entendimentos do E.STF (temas 385 e 437) devem ser aplicados a partir da decisão, seguindo a redação do artigo 24, LINDB; (v) subsidiariamente, pugna pela não cabimento do IPTU ao caso porque a recorrente não possui **animus domini**; (vi) impossibilidade de se aferir o valor venal; (vii) não há os melhoramentos do artigo 32, CTN. Pugna pela reforma total da sentença.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia principal diz respeito ao direito à imunidade à empresa ocupante de bem público, fundada no artigo 150, inciso VI, **a**, CF. Tal dispositivo prevê ser vedado à União, Estados, Municípios e DF instituir impostos sobre patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros, proibição extensiva às autarquias e fundações, no que diz respeito às suas atividades essenciais.

O caso em comento discute justamente a incidência de IPTU a ocupantes de bem público e, por isso, pugnam pela imunidade. Contudo, **o caso se amolda às recentes decisões do E. STF, em sede de repercussão geral, com relatório do Ministro Marco Aurélio, julgado por maioria de votos (RE 594.015/SP, tema 385)**, que restou assim ementado:

(...)

Sabe-se que o RE descrito teve como partes a Petrobrás e o Município de Santos, mas que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, subsume-se ao caso em tela.

O Ministro Relator fundamentou sua decisão no seguinte sentido:

(...)

Com a leitura dos preceitos, fica evidente que, **em momento algum, o Município de Santos extrapolou a própria competência ao instituir e cobrar o referido imposto do particular, nos termos do previsto no Código Tributário municipal:**

Artigo 38 - **Contribuinte do imposto é** o proprietário do imóvel construído, o titular do seu domínio útil, promitente comprador de imóvel adquirido das autarquias de que trata a letra 'b' do artigo 9º, ou **o seu possuidor a qualquer título.**

Artigo 39 - **O imposto é devido, a critério do Executivo:**

I - pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto;

III - **pelo possuidor de imóvel construído, arrendatário de área e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, no regime jurídico da exploração do porto e das operações portuárias** previsto na Lei Federal 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contribuinte e possuidor indireto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos sucessores das pessoas nele referidas a qualquer título.

A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a

posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título.

Não há falar em ausência de legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária.

(...)

Ao final, fixou a seguinte tese: 'Incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público arrendado a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.'

Ora, é justamente o caso dos autos: ao contrário do que afirma o recorrente, não vemos atividades eminentemente públicas desenvolvidas pela empresa Companhia Armazéns Gerais, mas sim atividades com cunho lucrativo, tais como armazenamento, ensilagem, de produtos alimentícios e mercadorias em geral para operação de exportação e transporte de cargas, exploração comercial dos terminais, operações logísticas, despachantes aduaneiros, fretes em geral, importadora e exportadora, transporte ferroviário e rodoviário de mercadorias, entre tantas outras atividades descritas no contrato de concessão com a CODESP e estatuto social. Não se vê, por evidência, o desenvolvimento de serviços de relevância pública ou serviços essenciais. Daí já se constata que não há diferença entre o caso paradigma, julgado sob rito dos recursos repetitivos, e o presente, não sendo o caso, assim, de aplicação do **distinguishing** querido pelo apelante.

Como se não bastasse, **o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, julgou a questão (RE 601.720; tema 437), que, por unanimidade, entendeu pela incidência de IPTU sobre bem publico cedido à pessoa jurídica de direito privado.** Restou assim ementado:

(...)

Portanto, **inconteste a incidência de IPTU sobre o imóvel descrito na inicial e de responsabilidade do recorrente, assim como descrito, no RE 594.015/SP, reproduzido neste acórdão.**

Não se pode prosperar, tampouco, a alegação de que a recorrente não possui **animus domini** e, por isso, incabível a incidência de IPTU.

Como bem afirmado pelo Ministro Marco Aurélio, no RE 594.015/SP:

(...)

Não são diferentes as decisões deste Tribunal:

(...)

Por fim, importante dizer que o Tribunal Constitucional não modulou os efeitos de suas decisões, de maneira que aplicáveis, de imediato, não cabendo a este Tribunal Bandeirante fazê-lo.

No que tange à suposta falta de melhoramentos do artigo 34, CTN, viu-se que, em verdade, todos estão presentes, tratando-se apenas de tentativa do apelante de não cumprir com o pagamento do IPTU descrito.

Ao final, vencido o apelante, deve arcar com os honorários recursais, que ora fixo em 3% do valor da causa, a serem somados aos já previstos em

sentença.

Do exposto, nega-se provimento ao recurso" (fls. 229/245e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados.

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, a parte ora agravante, no Especial, apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, 32 do CTN e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por supostos vícios de omissão, e além disso, a impossibilidade de atribuição, à ora agravante, na qualidade de arrendatária de imóvel público, da condição de contribuinte ou responsável pelo pagamento do IPTU, por não deter ela a posse do imóvel com **animus domini**, e ainda, a necessidade de preservação da segurança jurídica.

Inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário, na origem, foram interpostos Agravos nos próprios autos.

Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão da Apelação e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (STJ, REsp 1.698.774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/09/2020).

No caso, o Tribunal de origem – com base nas teses fixadas pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437) – deixou consignado, no acórdão da Apelação, que "incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público arrendado a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo", bem como que "não se pode prosperar, tampouco, a alegação de que a recorrente não possui **animus domini** e, por isso, incabível a incidência de IPTU", e ainda, "que o Tribunal Constitucional não modulou os efeitos de suas decisões, de maneira que aplicáveis, de imediato, não cabendo a este Tribunal Bandeirante fazê-lo".

Para demonstrar a irrelevância, nestes autos de Embargos à Execução Fiscal – ajuizados em 22/10/2018, visando a desconstituição de crédito tributário, a título

de IPTU, referente ao exercício de 2014, incidente sobre imóvel arrendado junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP –, tanto da jurisprudência persuasiva do STJ, atualmente superada, no sentido de que a posse sem **animus domini** não constitui fato gerador do IPTU, quanto do art. 24 da LINDB, incluído pela Lei 13.655, de 25/04/2018, basta observar que o Tribunal de origem decidiu a causa com base em precedentes qualificados do STF, nos quais não houve modulação de efeitos, sendo certo que as respectivas teses vinculantes prevalecem sobre os precedentes meramente persuasivos invocados pela parte ora agravante, e o art. 24 da LINDB, incluído pela Lei 13.655/2018, por sua vez, não foi invocado, oportunamente, na petição inicial.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a

sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE

OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado

dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

Quanto ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, ressaltando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre referida disposição legal, por não ter sido invocada, oportunamente, na petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal.

Impende salientar que, na forma da jurisprudência do STJ, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, correspondente ao art. 535 do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível o acórdão recorrido se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido a causa decidida, em 2º Grau, à luz dos preceitos jurídicos tidos como omissos pela parte postulante, se a tal não estava obrigado o Tribunal de origem, como no caso, em que o art. 24 da LINDB não havia sido invocado, oportunamente, na petição inicial. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 15.051/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg no REsp 895.406/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 21/09/2009.

No tocante à alegada violação ao art. 32 do CTN, bem como em relação à suscitada divergência jurisprudencial, verifica-se que a matéria versada na presente demanda – incidência de IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado – possui nítido caráter constitucional, não sendo possível em sede de recurso especial ser conhecida.

Consoante voto-vista por mim proferido no REsp 1.849.974/SP, que trata da mesma matéria de fundo, está em questão definir se a arrendatária sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis arrendados da Companhia Docas do Estado de São Paulo, sociedade de economia mista que adquiriu, mediante concessão da União, o direito de explorar a área portuária de Santos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estava pacificada a matéria no sentido de que "não é cabível a cobrança de IPTU da concessionária de serviços portuários ocupante de imóvel em área de domínio da União, uma vez que o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte do IPTU, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, nos termos do art 34 do CTN ('art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.')

 (STJ, AgRg no AREsp 535.846/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.398.806/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no AREsp 691.946/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015" (AgRg no AREsp 159.691/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016).

Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamento dos Recurso Extraordinários 594.015/SP e 601.720/RJ, ambos em 2017, submetidos à sistemática da repercussão geral, firmou as seguintes teses:

"A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, **a**, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município" (Tema 385).

"Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo" (Tema 437).

Vê-se, portanto, que o entendimento então prevalecente no Superior Tribunal de Justiça foi superado pela Suprema Corte. E foi com esteio no entendimento do Supremo Tribunal Federal que o Colegiado de origem firmou suas conclusões.

Diante desse quadro, ressaí evidente a inadmissibilidade do Recurso Especial, no ponto, uma vez que a causa foi decidida com fundamentação eminentemente constitucional.

Com efeito, no presente caso, aplica-se o mesmo raciocínio adotado pela Segunda Turma do STJ, no AgInt no AREsp 1.515.851/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019), de vez que a Corte de origem apenas aplicou os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, interpretando-os consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Pretório Excelso. À toda evidência, a Corte de origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado pelo STF, sob o regime da repercussão geral, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional.

A propósito, confirmam-se os recentes julgados a seguir, que tratam da mesma matéria de fundo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO CARACTERIZADA. IPTU. ARRENDATÁRIA DA CODESP. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação do art. 1.022 do Código Fux, quando o Tribunal de

origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência de IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da CODESP, o fez com esteio em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437). Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2020).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA QUE EXPLORA ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. ART. 1.040, II, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL PROFERIDO EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NOS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ALEGADO EQUÍVOCO NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO.

1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU em face de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo Porto.

2. Exercendo o juízo de adequação a que se refere o art. 1.040, II, do CPC, e dando aplicação ao que decidido pelo STF no âmbito do RE 594.015/SP (Tema 385/STF) e do RE 601.720/RJ (Tema 437/STF), o Colegiado estadual reconheceu a pertinência da cobrança do IPTU em face da arrendatária recorrente.

3. Em caso absolutamente idêntico ao presente, esta Primeira Turma já deliberou pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local, sob pena de usurpação do papel do STF. Confira-se: 'O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência do IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da CODESP, o fez com esteio em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ

Superior Tribunal de Justiça

(Tema 437). Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/9/2020).

4. Recurso especial da empresa arrendatária não conhecido" (STJ, REsp 1.954.291/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2021).

Por fim, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea **c**, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.992.284 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0312581-9

Número de Origem:

10242744720188260562 15217485020188260562

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023